



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10467.902981/2009-44
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3801-005.038 – 1ª Turma Especial
Sessão de 25 de fevereiro de 2015
Matéria Compensação
Recorrente ENERGISA PARAIBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/03/2008 a 31/03/2008

DIREITO AO CRÉDITO DO PIS E DA COFINS.

Havendo a comprovação documental do direito creditório do contribuinte, este deve ser amplamente reconhecido.

MOMENTO DO CREDITAMENTO.

O cálculo do crédito de PIS e de COFINS deverá levar em conta as aquisições de bens, serviços e insumos ocorridas no mês, sendo que o termo "aquisição" exige o recebimento e contabilização do bem pelo destinatário. crédito não aproveitado em determinado mês poderá sê-lo nos meses subsequentes.

DESPESAS COM COMBUSTÍVEIS. DIREITO AO CRÉDITO.

A prestação de serviço que exige a utilização de automóveis autoriza o aproveitamento do crédito com despesas de combustível para a execução dos respectivos serviços, por se tratar de insumo na prestação do seu serviço, na forma autorizada pelo artigo 3o., inciso II, da Lei 10.833/2003

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos em dar provimento ao recurso. Os conselheiros Marcos Antônio Borges e Flávio de Castro Pontes votaram pelas conclusões. Vencido o Conselheiro Paulo Sérgio Celani que negava provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Flávio de Castro Pontes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Sérgio Celani, Cassio Schappo, Marcos Antônio Borges, Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel (Relatora), Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira e Flávio de Castro Pontes.

Relatório

No presente processo administrativo o ora Recorrente, Energisa Paraíba, se insurge contra decisão administrativa que não homologou compensação apresentada, sob o argumento de que não haveria crédito suficiente para quitação dos débitos indicados no pedido de compensação requerido pelo contribuinte.

O Recorrente, contra decisão administrativa proferida, apresentou Manifestação de Inconformidade, alegando, em síntese, que (i) cometeu um equívoco ao apresentar a DCTF com a constituição dos créditos tributários devidos e que (ii) assim que identificado o erro de preenchimento, dentro do prazo legal, retificou suas declarações, para constar o real crédito tributário, demonstrando, assim, que existiam créditos suficientes para quitação do débito indicado em seu pedido de compensação.

Ao analisar a Manifestação de Inconformidade apresentada, a Douta Delegacia de Julgamento da Receita Federal de Recife (PE), entendeu por bem indeferir o pedido do Recorrente, sob o principal argumento de que este não fez prova suficiente para demonstrar os créditos declarados. Argumentou, aquela douta Delegacia, que o fato de o contribuinte ter retificado posteriormente suas declarações, em nada altera o seu direito creditório, uma vez que *“a DCTF retificadora, por ter sido apresentada após a ciência do Despacho Decisório aqui debatido - que caracteriza o procedimento fiscal acerca do indébito pleiteado e da cobrança dos débitos cujas compensações não foram homologadas – não surte efeitos no tange à alteração do valor da COFINS de março/2008 constante da DCTF retificada”*.

No recurso voluntário apresentado tempestivamente, o Recorrente renova as alegações apresentadas em sua Manifestação de Inconformidade, invocando, em síntese, a existência de provas com relação ao crédito indicado no pedido de compensação, em especial as declarações retificadas e, principalmente, a ausência de prejuízo ao erário, tendo em vista a suficiência de crédito passível de compensação para pagamentos dos débitos indicados no pedido de compensação.

Em sessão de julgamento realizada por esta Turma, em 24 de Setembro de 2012, tendo em vista as alegações da Recorrente, em especial as retificações das declarações, entendeu-se por bem converter o julgamento em diligência para que a fiscalização, em análise às declarações da Recorrente e em documentos que julgasse necessários, atestasse se, de fato, os créditos indicados no pedido de compensação seriam suficientes para quitar os débitos.

Realizada a diligência, e após a manifestação da Recorrente, os autos retornaram para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel

Mais uma vez, se atesta que o recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Conforme mencionado alhures, a Manifestação de Inconformidade do Recorrente não foi provida pela Delegacia da Receita Federal de Recife, sob o argumento de que a retificação realizada pelo contribuinte não tem o condão de demonstrar a existência dos créditos passíveis de compensação.

Ocorre, contudo, que o Recorrente retificou as suas declarações, fazendo jus, a princípio, aos créditos utilizados na compensação não homologada pela Doughty Delegacia da Receita Federal de João Pessoa (PB).

Sob o argumento de que, no julgamento da Manifestação de Inconformidade apresentada pelo Recorrente, a Delegacia de Julgamento de Recife (PE) poderia, de ofício, independentemente de requerimento expresse, ter realizado diligências para aferir autenticidade dos créditos declarados pelo Recorrente e que o processo administrativo deve ser regido pelo Princípio da Verdade Material, decidiu-se pela conversão do julgamento em diligência, para que, em síntese, fosse apurado se os créditos indicados no pedido de compensação eram suficientes para liquidar os débitos. Naquele julgamento, restou assim determinado:

Tendo em vista o acima exposto, e o fato de que não constar nos autos documentação contábil ou fiscal capaz de comprovar os exatos valores dos créditos tributários do Recorrente, voto por converter o julgamento em diligência à DRF/João Pessoa-PB para:

(i) Apurar os valores dos créditos indicados nas declarações retificadas pelo Recorrente, bem como os demais documentos contábeis e fiscais da empresa;

(ii) Juntar aos autos cópia da documentação que demonstre a origem dos créditos declarados;

(iii) Intimar a empresa a se manifestar acerca da diligência realizada, se assim desejar, no prazo de trinta dias de sua ciência;

(iv) Retornar os presentes autos ao CARF para julgamento.

Atendendo, em parte, a determinação deste Conselho, a Douta Delegacia da Receita Federal de João Pessoa (PB) realizou a diligência, tendo concluído o seguinte:

4. CONCLUSÃO

O contribuinte comprovou parcialmente a origem das bases de cálculo do crédito da COFINS do mês de março do ano de 2008, Ficha 16A do DACON.

Verifica-se, pois, que restaram parcialmente glosados os créditos de PIS/COFINS apurados pelo Recorrente, tendo o auditor fiscal apresentado as seguintes justificativas para a glosa:

1 - parte dos créditos de PIS/COFINS estaria ligada a operações não comprovadas documentalmente, razão pela qual não teria como cancelar o creditamento realizado pelo contribuinte. Consoante manifestação fiscal, certas notas de aquisição de energia elétrica para distribuição pelo Recorrente estariam ilegíveis ou ausentes.

Ao manifestar-se sobre a perícia, o contribuinte tratou de trazer aos autos os documentos tidos como incompletos, defeituosos ou ausentes pelo ilustre auditor fiscal, os quais comprovariam as aludidas operações, objetivando sanar qualquer lapso anteriormente havido.

Sobre a documentação juntada, o Fisco manteve-se silente, deixando de apreciá-la.

2 - parte desses créditos de PIS/COFINS estaria ligada a notas fiscais de aquisições de bens, insumos e serviços datadas de fevereiro de 2008, o que impediria o correspondente creditamento no mês de março de 2008.

Ocorre, porém, que tal posicionamento fiscal não possui embasamento legal. Os dispositivos legais que tratam do creditamento do PIS e da COFINS estabelecem que o cálculo deverá levar em conta as aquisições de bens, serviços e insumos ocorridas no mês, sendo certo que o termo "aquisição" exige o recebimento e contabilização do bem pelo destinatário. sem, contudo, demonstrar se, de fato, os créditos indicados pelo Recorrente seriam suficientes para liquidar os débitos.

Assim, embora parte dos créditos diga respeito a notas fiscais emitidas em fevereiro de 2008, não há porque não se admitir o aproveitamento do correspondente crédito em março de 2008, quando as aquisições geradoras do direito ao creditamento foram devidamente contabilizadas.

Vale trazer à colação o artigo 3º. § 1º. da Lei 10.833/2003:

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

a) nos incisos III e IV do § 3º do art. 1º desta Lei; e (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004) (Vide Medida Provisória nº 413, de 2008) (Vide Lei nº 11.727, de 2008).

b) nos §§ 1º e 1º-A do art. 2º desta Lei; (Redação dada pela lei nº 11.787, de 2008)

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da Tipi; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

(...)

§ 1º Observado o disposto no § 15 deste artigo, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2º desta Lei sobre o valor: (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)

I - dos itens mencionados nos incisos I e II do caput, adquiridos no mês;

II - dos itens mencionados nos incisos III a V e IX do caput, incorridos no mês;

Verifica-se que a Lei não vincula a apropriação do crédito à data da emissão da nota fiscal. E, mesmo que o crédito fosse vinculado à data da emissão da nota fiscal, o seu aproveitamento não estaria prejudicado, conforme autoriza o artigo 3o. § 4o. da Lei 10.833/2003:

§ 4º O crédito não aproveitado em determinado mês poderá sê-lo nos meses subsequentes.

Conclui-se, pois, que tal glosa não merece subsistir.

Por fim, a autoridade fiscal também apresentou como justificativa para glosar parcialmente o crédito de PIS/COFINS do Recorrente:

3 - as despesas com combustíveis, realizadas através da empresa Ticket Serviços S.A., não geram direito ao creditamento.

O Recorrente esclareceu que a prestação do seu serviço, nos termos em que delegado pelo Poder Público, exige que o delegatário tenha a disposição diversos automóveis voltados a atender as demandas surgidas em todo o território coberto pelo fornecimento de energia de responsabilidade do contribuinte fiscalizado. Por óbvio, tais veículos devem ser abastecidos com combustível para a execução dos respectivos serviços. Trata-se, por conseguinte, de insumo na prestação do seu serviço.

O abastecimento dos veículos do Recorrente se dá mediante a contratação de empresa especializada no fornecimento de cartões de abastecimento, como ocorre na prática das grandes empresas, para fins de se alcançar maior controle e menor custo.

Em face do exposto, é claro o direito ao creditamento em decorrência desse dispêndio, na forma autorizada pelo artigo 3o., inciso II, da Lei 10.833/2003:

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da Tipi; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

4 - O auditor fiscal também recomendou a glosa de créditos decorrentes de aquisições de bens integrantes do ativo fixo do Recorrente, ao argumento de que identificou diversos registros com a origem não identificada (vazio).

Ao manifestar-se acerca dessa glosa, o Recorrente alertou para o fato de que o auditor fiscal apurou os créditos pelo valor da depreciação dos bens integrantes do ativo imobilizado, como se o contribuinte estivesse enquadrado no artigo 30. § 1o. da Lei 10.833/2003. Ocorre que esse procedimento quedou por gerar a diferença na apuração do valor do crédito, pois o Recorrente fizera a opção de que trata o artigo 30. § 4o. da Lei 10.833/2003, tendo se apropriado do crédito mediante a aplicação, a cada mês, das alíquotas referidas no caput do artigo 2o. da Lei em comento sobre o valor correspondente a 1/48 (um quarenta e oito avos) do valor da aquisição do bem, constante de seu ativo imobilizado. Tal erro implicou as divergências na valoração do crédito.

E, quanto à afirmação da fiscalização de que as aquisições do contribuinte teriam origem não identificada, o Recorrente contesta, alegando que entregou ao Sr. Fiscal seus livros fiscais - razão, diário, etc., e apresentou planilha com a descrição dos bens em questão, razão pela qual tal alegação não poderia subsistir.

De fato, analisando a documentação acostada aos autos, verifica-se que foram acostados os livros fiscais e as planilhas descritivas. Caso não fossem tais documentos suficientes para a comprovação da origem do crédito, este deveria ter intimado o contribuinte para prestar esclarecimentos adicionais, de forma a melhor atender a determinação deste Conselho, o que não foi feito.

Por conseguinte, tal recomendação não merece acatamento.

Portanto, por todo o exposto, considerando que o Recorrente apresentou toda a documentação comprobatória de seu crédito, e que a glosa parcial dos créditos em sede da diligência havida não subsiste a uma análise mais aprofundada do direito, voto por dar provimento integral ao Recurso Voluntário, reconhecendo o direito creditório do Recorrente.

(assinado digitalmente)

Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel

Relator

-

Processo nº 10467.902981/2009-44
Acórdão n.º **3801-005.038**

S3-TE01
Fl. 14

CÓPIA